

A. I. Nº - 269275.0006/09-0  
AUTUADO - SERTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET 16.12.2009

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0355-05/09**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Restou comprovada a aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentos fiscais, hipótese em que a responsabilidade solidária se impõe. Infração elidida em parte após revisão fiscal. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, comprovando-se a ocorrência de operações desacobertadas de documentos fiscais, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado. Infração elidida em parte após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 5.538,13, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor exigido de R\$ 2.274,64. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96. Está consignado que a alíquota do óleo diesel foi reduzida a 15%, conforme o art. 87, XIX do RICMS/BA.
- 2- Falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentos fiscais, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Imposto apurado em levantamento quantitativo de estoques, cujo resultado apontou omissão de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Valor exigido de R\$ 3.263,49. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'd' e parágrafo 1º da Lei nº 7.014/96.

À fl. 43, o autuado apresenta impugnação, onde requer a revisão do Auto de Infração, uma vez que não foram adicionados no cômputo das entradas os valores concernentes às Notas Fiscais nºs 7.454, 73.607 e 74.140 (fls. 44 a 47). A Nota Fiscal nº 80.670 (fl. 46) teria sido considerada no levantamento quantitativo como se explicitasse 5.000 litros de gasolina, quando o correto seria 5.000 litros de óleo diesel.

O autuante ingressa com informação fiscal à fl. 52, aduzindo que, no tocante à infração 1, o sujeito passivo comprovou a existência de notas fiscais não levadas em conta na auditoria e o lançamento incorreto da quantidade relativa à nota de número 80.670 (5.000 litros de gasolina, quando o correto seria 5.000 litros de óleo diesel).

Quanto à infração 2, em função dos equívocos mencionados, apresenta demonstrativo de débito à fl. 54, onde o ICMS devido resta diminuído de R\$ 3.263,49 para R\$ 323,26.

Apresenta demonstrativo às fls. 53 / 54, onde as quantias cobradas restaram reduzidas para R\$ 323,26 e R\$ 250,05.

O contribuinte junta petição à fl. 58, requerendo o preenchimento de documento de arrecadação estadual para o fim de recolher o valor devido.

Às fls. 60 a 64, a Coordenação Administrativa do CONSEF juntou demonstrativo de pagamento parcial do débito.

## VOTO

Primeiramente, importa registrar que, embora não tenha seguido a literalidade da norma, é correta a metodologia aplicada ao óleo diesel na infração 1 (fls. 17 e 53), pois a mesma encontra amparo no art. 87, XIX do RICMS/BA, que determina a redução da base de cálculo nas operações internas com óleo diesel em 40% (quarenta por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 15% (quinze por cento). Assim, a aplicação da alíquota de 15% ou a redução da base de cálculo em 40% com a alíquota correspondente alcançam valores idênticos.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, comprovando-se a ocorrência de operações desacobertadas de documentos fiscais, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado.

Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial do demonstrativo de fl. 07, constato que assiste razão ao autuante e ao autuado quando apontam a omissão das Notas Fiscais nºs 7.454, 73.607 e 74.140 (fls. 44 a 47) no levantamento quantitativo de estoque.

Todavia, com relação à Nota Fiscal nº 80.670, cuja cópia encontra-se à fl. 46, verifico que a mesma não foi computada na auditoria de estoques (fl. 12), não tendo ocorrido, por conseguinte, o erro apontado pelo sujeito passivo (de que haviam sido considerados 5.000 litros de gasolina, quando o correto seria 5.000 litros de óleo diesel). O equívoco, em verdade, foi a omissão do referido documento fiscal no levantamento. O conteúdo do mesmo refere-se a 5.000 litros de gasolina, e não de óleo diesel, como argumentou o impugnante. A classificação fiscal registrada (2710.11.59), inclusive, diverge daquela relativa ao óleo diesel, constante das Notas Fiscais nºs 74.140 e 73.607 (2710.19.21).

Fazendo-se o cotejo entre os demonstrativos de fls. 16 / 17 e 53 / 54, verifico que o autuante somou os 15.000 litros de óleo diesel relativos às Notas Fiscais nºs 7.454, 73.607 e 74.140 (fls. 44 a 47) na linha DIESEL (fl. 53), mas não somou a quantidade constante da Nota Fiscal nº 80.670 na linha GASOLINA (5.000 litros de gasolina), o que nenhuma repercussão traz ao cálculo do ICMS devido, pois a inserção de tal quantia apenas modificaria para 9.108,100 as “SAÍDAS S/ NF”, e o tributo foi calculado com base na coluna “ENT S/ NF”.

Dessa forma, acato os demonstrativos de débito de fls. 53 e 54, elaborado pelo autuante, de maneira que o valor exigido na infração 1 passa a ser de R\$ 323,26 e na infração 2 de R\$ 250,05.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 573,31, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0006/09-0, lavrado contra **SERTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$573,31**, acrescido das multas de 70% sobre R\$323,26 e 60% sobre R\$250,05, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados, os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA